



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

*Institui a Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades no Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao produtor rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades, que tem por objetivos:

- I - auxiliar a reconstrução e recuperação do solo utilizado para pastagens ou agricultura; e
- II - garantir a continuidade das atividades produtivas no campo.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I – estimular a adoção de medidas de prevenção contra novos incêndios nas áreas de risco;
- II – estimular a adoção de medidas de recuperação ambiental nas áreas atingidas, bem como o apoio para sua implementação;
- III – estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para:
  - a) a disponibilização de apoio logístico e financeiro aos produtores rurais cujas propriedades foram atingidas por incêndio;
  - b) implantar o sistema de monitoramento via câmeras nas rodovias para mapear novos focos de incêndio;
- IV – estimular a adoção de medidas para identificação e cadastramento dos produtores rurais cujas propriedades foram atingidas por incêndio;
- V – estimular a liberação de crédito emergencial para recuperação das lavouras, pastagens e infraestrutura;
- VI – estimular a disponibilização de insumos agrícolas para replantio e manejo do solo, ou ainda, a celebração de parceria com empresas de nutrição animal e de insumos agropecuários para que os produtores tenham desconto na compra de itens necessários para a reconstrução de suas lavouras e pastos;
- VII – estimular a realização de mutirões para limpeza e recuperação de áreas afetadas;
- VIII – estimular a disponibilização de palestras, cursos e orientação sobre o manejo correto do



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

solo para recomposição de sua fertilidade;

IX – estimular a adoção de gestão integrada das ações de resposta aos incêndios em caráter emergencial;

X – estimular a implementação de uma plataforma comum na internet para disponibilização e compartilhamento de informações sobre queimadas;

XI – estimular a promoção da educação ambiental como instrumento eficaz de gestão para as políticas públicas voltadas ao meio ambiente, com vistas à mudança de comportamento da população;

XII – estimular a adoção de práticas alternativas e sustentáveis de manejo do solo;

XIII – estimular a realização de estudos, pesquisas, bem como de projetos científicos e tecnológicos que tenham por objeto a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais;

XIV – estimular a análise de impactos dos incêndios nas áreas rurais sobre o uso da terra e a conservação dos ecossistemas;

XV – estimular a adoção de medidas que minimizem as perdas de produção causadas pelos incêndios nas áreas rurais, bem como a manutenção e recuperação da produção nas propriedades atingidas; e

XVI - estimular a disponibilização de assistência técnica aos produtores rurais afetados por incêndios.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2024.

**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer a *Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural*, com o principal intuito de amparo e estruturação de base de ação em ocorrência de Incêndios em suas Propriedades.

Sabemos que as queimadas se originam por causas naturais, geralmente ocasionadas em períodos de extrema seca, baixa umidade do ar e em regiões do Cerrado, bem como podem ocorrer pela ação do homem, gerando impactos químicos, físicos, biológicos e morfológicos a todo um ecossistema e, ainda, a perda da biodiversidade local.

Dentre as principais consequências das queimadas, destaca-se o aumento da liberação de dióxido de carbono, erosões no solo, perda da absorção no solo, poluição, destruição de infraestrutura e habitats naturais e outros.

Ainda, é válido ressaltar que nas queimadas são emitidos vários poluentes clássicos, mas também substâncias altamente tóxicas para a saúde humana podendo causar inúmeros efeitos, tais como problemas oftálmicos, doenças dermatológicas, gastrointestinais, cardiovasculares e pulmonares, além de alguns tipos de câncer, caso a exposição de monóxido de carbono seja em altos níveis.

Conforme demonstrado, a medida se faz necessária, pois as queimadas ocasionam diversas consequências tanto para a população, quanto para a fauna e flora.

Além disso, a viabilidade desta propositura se demonstra responsável uma vez que está alinhada ao cumprimento dos objetivos de adequação sustentável, respeitando os critérios competentes relacionados à pauta e tendo o aval positivo da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis.

Sendo assim, apresentados todos os fatos e motivos, entende-se a relevância da presente matéria, tratando-se de um conteúdo de importância legal, constitucional e razoável, pedimos apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual